



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004990/97-06  
SESSÃO DE : 22 de março de 2.001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.633  
RECURSO Nº : 120.041  
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA  
COIMEX  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

CLASSIFICAÇÃO

Simulador de movimentos sincronizados com sistema de imagem e som, assento ou plataforma móvel, controle eletrônico, pneumático ou hidráulico, para duas ou mais pessoas, com acionamento por moeda ou ficha, classifica-se pelo código 9504.30.00 e não pelo código 9508.00.00.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR "EX" DE DESTAQUE.

Mercadoria que não corresponde à descrição do "EX" pleiteado não pode beneficiar-se da alíquota reduzida nele prevista.

MULTA DE OFÍCIO. Art 44, I da Lei 9.430/96


Omissão de característica essencial para a classificação fiscal da mercadoria obsta a aplicação do AD(N) 10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação e à aplicação do "Ex" tarifário e, por maioria de votos, em manter a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.041  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.633  
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA  
COIMEX  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo, de diligência encaminhada ao DEINT/MICT com a Resolução nº 303-753, de 17 de novembro de 1.999, cujo Voto transcrevo:

*“A Portaria MF-279/96 alterou para zero por cento, até 31/12/97, as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre diversas mercadorias, entre as quais se encontra no “EX” 004 ao código 9508.00.00 (TEC), simuladores de movimentos sincronizados, com sistema de imagem e som, assentos ou plataformas móveis, controles elétricos, pneumáticos ou hidráulicos e capacidade para duas ou mais pessoas. A posição 9508 é própria para o enquadramento de carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras, crias, coleções de animais e teatros ambulantes.*

*A fiscalização da R. F. entendeu que o material importado viera diverso daquele descrito no “EX” em face do acionamento pela introdução de moeda, especificação não prevista. É importante este tipo de acionamento ao ponto de a norma tarifária deslocar o enquadramento da mercadoria para outro código da TEC como aliás ficou demonstrado no curso do processo, sobretudo porque a própria NESH à posição 9508, na letra “c” exclui expressamente “os jogos que funcionem por meio de introdução de uma moeda ou ficha (posição 9504)”.*

*Em tese, a argumentação da empresa ao analisar o assunto, tem sido também a preocupação desta Câmara, quando entende que o “EX” objetiva dar tratamento tributário diferenciado a alguma mercadoria dentre outras do mesmo código fiscal e a descreve pormenorizadamente. O “EX”, portanto, não é feito para corrigir nem alterar a NBM. Tem acontecido de a Câmara entender que determinada mercadoria importada tem plena correspondência com aquela referida no texto do “EX”, importando menos a consideração do código tarifário. Nesta hipótese, tem que haver estrita correspondência entre as mercadorias. Não é o que acontece no caso desses autos, uma vez que a mercadoria apresentada à*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.041  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.633

*verificação é diferente por apresentar o sistema de acionamento por meio de moeda, especificação suficiente para excluir a mercadoria do "EX".*

*A questão posta não é apenas sobre a classificação fiscal divergente mas a mercadoria em si, em sua natureza e aplicação. Entretanto, para obviar o cerceamento de defesa e carrear aos autos maior volume de prova em favor da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao DEINT/MICT para que esse órgão esclareça a respeito do alcance do citado "EX" 004 à posição 9508.00.00 engloba as máquinas mesmo com acionamento por meio de moeda ou ficha como quer a recorrente – posição 9504."*

A resposta do DEINT está contida no Ofício nº 210/DEINT/SECEX/MDIC, de 16 de maio de 2.000 do seguinte teor:

*"Sobre o ofício em referência, que trata de esclarecimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, que converteu em diligência o julgamento do Processo Administrativo nº 10711-004990/97-06, temos a esclarecer o que segue com relação à pergunta formulada. Preliminarmente é de se esclarecer que o "ex" em questão foi solicitado pela ADIBRA com enquadramento na posição 9508 da NCM e descrição dos simuladores sem acionamento por meio de moeda ou ficha.*

*Respondendo objetivamente à consulta cabe lembrar que de acordo com o disposto na seção XX das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, excluem-se da posição 9508:*

*'c) os jogos que funcionem por meio de introdução de uma moeda ou de uma ficha (posição 9504)'*

*Assim sendo, e salvo melhor juízo, não vemos como possível a extensão do "ex" 004 do código 9508.00.00, constante da Portaria MF nº 279/96, às máquinas acionadas por moeda ou ficha, que têm enquadramento próprio na posição 95-04".*

Quanto à multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96, entendo deva ser mantida, uma vez que a mercadoria foi insuficientemente descrita no despacho de importação deixando de mencionar o modo de acionamento do mecanismo, característica esse indispensável para a correta classificação fiscal como ficou demonstrado em toda a discussão a respeito do "ex".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.041  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.633

À vista do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não há como atender à pretensão da recorrente de inclusão da máquina no “ex” aposto à posição 9508 da NCM mas, em vista do acionamento por moeda ou ficha, deve a mercadoria ser classificada no código 9504.30.00. Por fim, quanto à multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96, entendo deva ser mantida, uma vez que a mercadoria foi insuficientemente descrita no despacho de importação pelo fato de o contribuinte haver omitido o modo de acionamento por moeda ou ficha, característica essa indispensável para a correta classificação fiscal, o que ficou demonstrado ao longo de todo o processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10711.004990/97-06

Recurso n.º : 120.041

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.633

Brasília-DF,

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2007

